



MENSAGEM Nº

Nº

7.147

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA A COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR A FIRMAR CONSÓRCIO, CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERO PARA A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS OU GUIADOS E PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DO METRÔ DO CARIRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

TEO MENEZES

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 825/09
De 25 / novembro 2009



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 7.147, de 17 de NOVEMBRO de 2009.

Senhor Presidente,

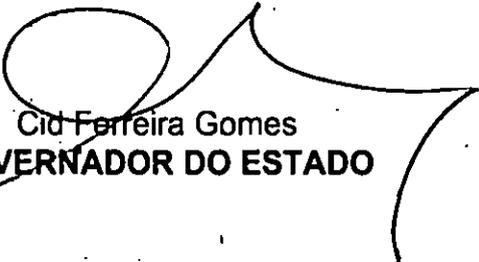
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa; por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva obter autorização para que a COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR firme consórcio, convênio ou instrumento congêneres para a operação e manutenção do sistema de transporte sobre trilhos ou guiados e para a administração das estações ferroviárias pertinentes ao Metrô do Cariri, e dá outras providências.

Justifica-se o Projeto tendo em vista a necessidade de conferir confiabilidade ao sistema de transporte sobre trilhos ou guiados do Metrô do Cariri, com a realização de testes inerentes à operação dos equipamentos, bem como a avaliação do comportamento da população perante o novo sistema.

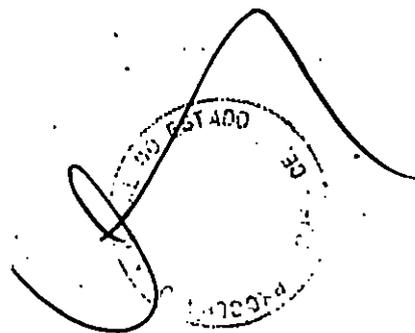
Aliado a essa realidade, faz-se necessário, também, aferir a viabilidade do sistema de integração do transporte de passageiros (Rodoviário/Ferroviário) na Região Metropolitana do Cariri, razão pela qual o instrumento jurídico previsto neste Projeto de Lei deve ser celebrado com a empresa Concessionária do Transporte Público Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Juazeiro do Norte e Crato.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração, solicitando a tramitação em regime de urgência.

PALÁCIO IRACEMA. DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 17 de novembro de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Autoriza a COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR a firmar consórcio, convênio ou instrumento congênere para a operação e manutenção do sistema de transporte sobre trilhos ou guiados e para a administração das estações ferroviárias do Metrô do Cariri, e dá outras providências.

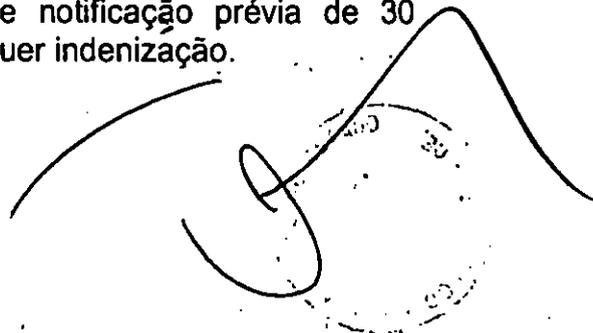
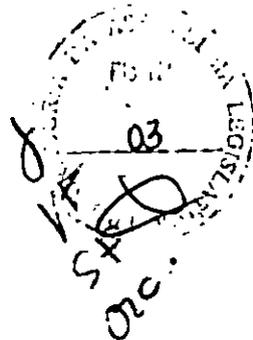
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, sociedade de economia mista estadual, autorizada a firmar com a empresa concessionária do Transporte Público Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Juazeiro do Norte e Crato, consórcio, convênio ou instrumento congênere, tendo por objeto a operação e manutenção do sistema de transporte sobre trilhos ou guiados e a administração das estações ferroviárias do Metrô do Cariri.

Parágrafo Único. As despesas da empresa concessionária do Transporte Público Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Juazeiro do Norte e Crato com a operação e manutenção referidas no *caput*, previstas no instrumento jurídico firmado, serão suportadas exclusivamente pela tarifa de transporte intermunicipal das linhas de interligação e/ou, pela tarifa do transporte ferroviário, essa a ser fixada por Decreto do Governador do Estado.

Art. 2º A operação e manutenção mencionadas no Art. 1º desta Lei serão ajustadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

Art. 3º O consórcio, convênio ou instrumento congênere mencionado no Art. 1º desta Lei poderá ser rescindido unilateralmente pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias à empresa operadora, sem direito a qualquer indenização.



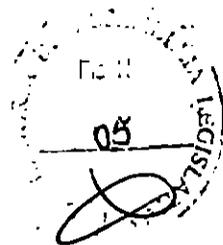
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado



A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
24. LEGISLATURA / 3. SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 199. SESSÃO ORDINÁRIA

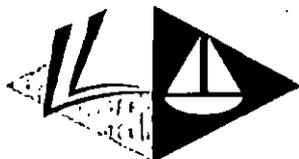
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 18 / 11 / 9 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 18 de 11 de 9.

De acordo com art. 183
Do R. luto encaminha-se a
Comissão Justiça, Licenças e Transporte,
Serv. Pub. e Encargos
Em _____
Presidente -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem N.º 7.147 2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 18 / 11 / 2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0.535/09

Mensagem nº 7.147

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.147, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“Autoriza a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR a firmar Consórcio, Convênio ou Instrumento congênero para a operação e manutenção do sistema de transporte sobre trilhos ou guiados e para a administração das estações ferroviárias do metrô do Cariri, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“Justifica-se o Projeto tendo em vista a necessidade de conferir confiabilidade ao sistema de transporte sobre trilhos ou guiados do Metrô do Cariri, com a realização de testes inerentes à operação dos equipamentos, bem como a avaliação do comportamento da população perante o novo sistema.

Aliado a essa realidade, faz-se necessário, também, aferir a viabilidade do sistema de integração do transporte de passageiros (Rodoviário/Ferrovário) na Região Metropolitana do Cariri, razão pela qual o instrumento jurídico previsto neste Projeto de Lei deve ser celebrado com a empresa Concessionária do Transporte Público Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Juazeiro do Norte e Crato.”

2



O projeto em comento encontra respaldo no princípio da legalidade consubstanciado no art. 37, caput, da CF/88, além de guardar fundamento com o art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

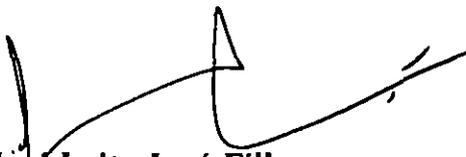
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

W

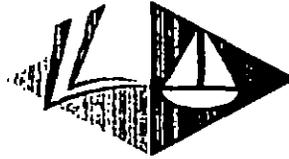


É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 24 de novembro de 2009.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.147/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEDE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2009

PARECER

FAVORÁVEL, ALTERANDO O

TERMO TRANSCORTE PÚBLICO SUBORDINANDO
REGULAR INTÉRIM MUNICIPAL DE PASSA-
GEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI,
NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO E CRAD.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER
REUNIÃO**



ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7147/09
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A): WELINGTON LANDIM

PARECER: favorável

Fortaleza, 25 de novembro de 2009

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 25 de novembro de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de novembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de novembro de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.147/09

AUTORIZA A COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, A FIRMAR CONSÓRCIO, CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE PARA A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS OU GUIADOS E PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DO METRÔ DO CARIRI E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, sociedade de economia mista estadual, autorizada a firmar com a empresa concessionária do Transporte Público Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Cariri, nos Municípios de Juazeiro do Norte e Crato, consórcio, convênio ou instrumento congêneres, tendo por objeto a operação e manutenção do sistema de transporte sobre trilhos ou guiados e a administração das estações ferroviárias do Metrô do Cariri.

Parágrafo único. As despesas da empresa concessionária do Transporte Público Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Cariri, nos Municípios de Juazeiro do Norte e Crato com a operação e manutenção referidas no caput, previstas no instrumento jurídico firmado, serão suportadas exclusivamente pela tarifa de transporte intermunicipal das linhas de interligação e/ou pela tarifa do transporte ferroviário, essa a ser fixada por Decreto do Governador do Estado.

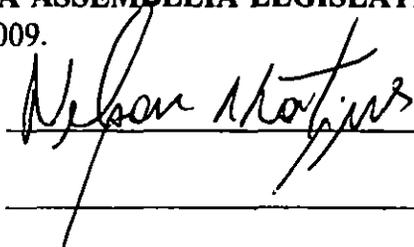
Art. 2º A operação e manutenção mencionadas no art. 1º desta Lei serão ajustadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

Art. 3º O consórcio, convênio ou instrumento congêneres mencionado no art. 1º desta Lei poderá ser rescindido unilateralmente pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias à empresa operadora, sem direito a qualquer indenização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de novembro de 2009.**



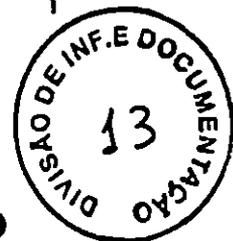
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 08 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E CINCO

AUTORIZA A COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, A FIRMAR CONSÓRCIO, CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE PARA A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS OU GUIADOS E PARA A ADMINISTRAÇÃO DAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DO METRÔ DO CARIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, sociedade de economia mista estadual, autorizada a firmar com a empresa concessionária do Transporte Público Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Cariri, nos Municípios de Juazeiro do Norte e Crato, consórcio, convênio ou instrumento congêneres, tendo por objeto a operação e manutenção do sistema de transporte sobre trilhos ou guiados e a administração das estações ferroviárias do Metrô do Cariri.

Parágrafo único. As despesas da empresa concessionária do Transporte Público Rodoviário Regular Intermunicipal de Passageiros da Região Metropolitana do Cariri, nos Municípios de Juazeiro do Norte e Crato com a operação e manutenção referidas no caput, previstas no instrumento jurídico firmado, serão suportadas exclusivamente pela tarifa de transporte intermunicipal das linhas de interligação e/ou pela tarifa do transporte ferroviário, essa a ser fixada por Decreto do Governador do Estado.

Art. 2º A operação e manutenção mencionadas no art. 1º desta Lei serão ajustadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

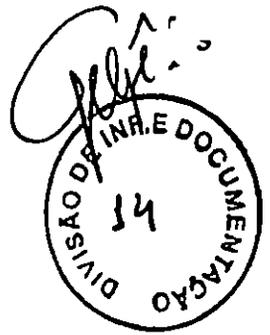
Art. 3º O consórcio, convênio ou instrumento congêneres mencionado no art. 1º desta Lei poderá ser rescindido unilateralmente pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias à empresa operadora, sem direito a qualquer indenização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de novembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE





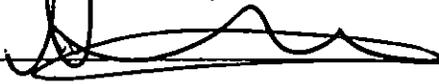
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO



DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 225 DE 25/11/9

Juanosia

LEI Nº 14.526 de 8/12/9

PUBLICADA EM 11/12/9

Juanosia

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10/10/9

Juanosia